



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918436/2015-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.074 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 98-109 e anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ (fls. 57-65), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 03-09 e anexos), de forma a manter integralmente o despacho decisório.

I. Despacho Decisório.

2. Em análise ao PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte em julho de 2013 (fls. 45-49), cujo objetivo era a compensação de débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente a junho de 2013 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a janeiro de 2013, a DRF decidiu por não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada. O fundamento para a decisão da autoridade administrativa foi de que o valor apresentado para a compensação já tinha sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

II. Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ

3. Irresignada com a resolutiva prolatada pela DRF, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou à DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação, sendo que também foi reconhecido o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

4. De forma resumida, o Contribuinte afirma que cometeu erro no preenchimento da DCOMP, especificamente quanto ao período de apuração do crédito informado. Informou que a data preenchida foi 28/02/2013, quando o correto seria 31/01/2013, e que este erro não pode anular a existência do crédito. Ainda afirma que, conforme DIPJ, não apurou IRPJ para o mês de janeiro de 2013. Na DCTF referente ao período não haveria preenchimento por não se verificar débito a declarar. Porém recolheu o valor de R\$ 98.807,43, o que representaria crédito de pagamento indevido.

5. A DRJ se manifestou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, dado que ausente comprovação de erro de fato no preenchimento da DCTF original, o que levou a consideração de que o débito restou confirmado e que a integralidade do montante recolhido via Darf foi integralmente destinado para sua liquidação. Os julgadores entenderam ainda que apesar da Contribuinte ter apresentado a DCTF retificadora para excluir o débito declarado, segundo alegações dela, equivocado, o que compatibilizaria a DCTF com a DIPJ, o direito de apresentação de provas estaria precluso, uma vez que a DCTF retificadora foi entregue após a ciência do despacho decisório. Com este mesmo fundamento, previsto no art. 7 do Dec. 70.235/72, não poderia aceitar nenhuma outra prova que fosse apresentada nestes autos.

III. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que tendo em conta a materialidade da documentação acostada, simples erro no preenchimento de obrigação acessória não teria o condão de anular crédito e, diante do primado da verdade material, pugna que o CARF valide a documentação ou determine que haja

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.074 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918436/2015-37

análise da documentação colacionada aos autos, com o que espera haver a verificação da existência de crédito e consequente direito compensar crédito de pagamento indevido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Ao final, requer o integral cancelamento da decisão questionada e o reconhecimento do indevido pagamento ocorrido em fevereiro de 2013. Alternativamente, requer determinação de baixa do processo para seu domicílio tributário, com o fim de realizar-se a exata aferição do crédito de IRPJ, do período de janeiro de 2013, com a necessária análise da documentação juntada.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **71** – em **07/05/2018**) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **74** – em **04/06/2018**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Verdade material e diligências

10. Da análise dos autos, se verifica que a Contribuinte alega que realizou “o pagamento indevido e/ou a maior de tributo, comprovado mediante apresentação da respectiva DARF com base em DCTF equivocadamente preenchida”, e que, após apresentar declaração de compensação, obteve a negativo da homologação pela autoridade fiscal, eis que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados.

11. De se ressaltar, então, que o cerne do presente procedimento é a existência ou não de recolhimento indevido e/ou a maior por parte da Contribuinte, bem como a existência ou inexistência de tributos, de mesma ordem, exigíveis no mesmo ano-calendário da arrecadação, sendo possível assim a compensação.

12. Uma vez que a identificação dos documentos em comparação com o sistema da Receita Federal, o que foi peremptoriamente negado pela DRJ, se mostra essencial para a constatação e certeza de eventuais créditos em favor da Requerente, respaldado inclusive no princípio da verdade material, entende-se, com fundamento no art. 29 do Dec. 70.235/72, devida a análise sobre os documentos fiscais e contábeis acostados nos autos pela Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.074 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918436/2015-37

VI. Conclusão

13. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem para que esta realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que preste esclarecimentos, com o fim de averiguar a existência do crédito tributário alegado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart